



* Professor emérito das universidades Mackenzie, Unip, Unifio, UnifMU, do Ciee/O Estado de São Paulo, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (Eceme), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região, professor honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia), doutor honoris causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs PR e RS, catedrático da Universidade do Minho (Portugal), presidente do Conselho Superior de Direito da Fecomercio-SP, ex-presidente da Academia Paulista de Letras (APL) e do Instituto dos Advogados de São Paulo (Iasp).

O STF e o foro privilegiado

O Supremo, eleito por um homem só, não poderia alargar, como fez agora, sua competência para estender o foro privilegiado, até exteriorizando uma visão política bem acentuada, a fim de incluir pessoas que deveriam ser julgadas pelo juiz natural.

A mudança de jurisdição do Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito ao foro privilegiado, é o tema deste artigo.

Vale lembrar que o foro privilegiado foi criado para hipóteses bem definidas na Constituição. Sua principal razão foi impedir que uma autoridade, no exercício de suas funções, pudesse ser destituída por um juiz recém-aprovado em concurso. Tomou-se, portanto, uma garantia institucional, assegurando que representantes do povo não fossem afastados por decisões de magistrados de primeira instância.

Sempre se defendeu, no País,

que o alcance do foro privilegiado deveria ser restrito e vinculado exclusivamente às hipóteses previstas na Constituição. Em 2018, o Supremo reiterou essa jurisprudência, afirmando que, como intérprete da Constituição, só poderia reconhecer foro privilegiado nos moldes estabelecidos pelos constituintes.

“No momento em que o STF cria uma hipótese não prevista na Constituição, está, de fato, legislando.”

Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal ampliou essa prerrogativa — não por disposição dos constituintes,

mas por interpretação extensiva da própria Corte. Com isso, alterou a jurisprudência de 2018 e passou a incluir pessoas que não deveriam estar sob sua jurisdição, contrariando o texto da Carta Magna e, por consequência, a vontade dos que foram eleitos pelo povo para elaborá-la.

Reitero, como sempre, minha admiração pelos ministros do Supremo, como juristas. E reconheço o desconforto que é, por vezes, ter de divergir. Mas, neste ponto, preciso fazê-lo: quem escreve e modifica a Constituição não é o Supremo Tribunal Federal, e sim os constituintes originários — eleitos para tal fim — ou os constituintes derivados, por meio de emendas regularmente aprovadas.

No momento em que o STF cria uma hipótese não prevista na Constituição, está, de fato, legislando — não como legislador ordinário, nem como legislador complementar, mas como legislador constituinte, o que ultrapassa suas atribuições.

Nos Estados Unidos, que mantêm a mesma Constituição desde 1787, o saudoso justice Antonin Scalia — grande figura e bom



ANDREIA TARELOW

amigo — sempre defendeu o originalismo constitucional, doutrina segundo a qual a Constituição deve ser interpretada conforme o entendimento vigente à época de sua promulgação. Para ele, a Suprema Corte só pode decidir com base naquilo que os constituintes escreveram e inseriram no texto constitucional, pois é essa a expressão da vontade popular.

O Supremo, nomeado por um único presidente, e com todo o respeito que tenho pelos seus membros, não poderia ter ampliado sua competência para estender o foro privilegiado, ainda

mais evidenciando uma visão política marcadamente inclinada, ao incluir pessoas que, de acordo com a Constituição, deveriam ser julgadas pelo juiz natural.

Em essência, o Supremo é o intérprete da Constituição, não um constituinte derivado. Tendo participado de audiências públicas e mantido diálogo constante com Ulysses Guimarães e Bernardo Cabral — com quem escrevi diversos livros e que foi relator da Constituição de 1988 —, permito-me, mais uma vez, com o devido respeito aos eminentes ministros da Suprema Corte, discordar.

PODER JUDICIÁRIO

PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE SENTENÇA

ESTADO DE GOIÁS – PODER JUDICIÁRIO – COMARCA DE GOIÂNIA

Autos nº 0197652-12.2001.8.09.0051

Autor: PLATÃO EMANUEL RIBEIRO

Réu: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

PLATÃO EMANUEL RIBEIRO, devidamente qualificado e via de advogado, aforou neste juízo “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, também qualificado, expondo, para tanto, em resumo, o seguinte: É Juiz titular da 2ª Vara Cível e dos Feitos da Fazenda Pública da comarca de Itumbiara. Nessa condição, em 03 de setembro do corrente ano (2001) proferiu nos autos de nº 314/01 (Protocolo nº 2001350273 - Autor: Petroluz Diesel Ltda e outras - Réu: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS) uma decisão concessiva de antecipação parcial da tutela, mediante caução, para que o Réu procedesse a imediata devolução às Autoras (prazo de 24 horas) das diferenças de ICMS que comprovaram estar retidas, no valor total de R\$ 18.938.864,57. Em virtude desse ato judicial, o Réu - que não ficou satisfeito - fez divulgar matéria sensacionalista em vários jornais e revistas do país, acusando os magistrados goianos de participarem de uma máfia para dilapidarem seu patrimônio. Com efeito, pretende o Autor - então titular da 2ª Vara Cível e dos Feitos da Fazenda Pública da comarca de Itumbiara - ser indenizado por danos morais decorrentes da ofensa perpetrada pela Petrobras ao divulgar matéria paga em jornais e onde relacionou vários juizes que concederam liminares ou antecipação de tutela em seu desfavor, divulgação essa de conteúdo ofensivo à honra e imagem do magistrado, posto que seu nome figurou entre aqueles listados nas publicações. A empresa, por sua vez, diz que não praticou nenhuma conduta censurável, na medida em que sua atuação consistiu apenas em divulgar atos praticados nos autos de processos judiciais, por si sós de natureza pública, e que em nenhum momento ofendeu ou agrediu a honra e imagem dos magistrados deste Estado. Dentre as mencionadas divulgações da imprensa, foi destacada aquela intitulada de “Pirataria Tributária”, publicada em página inteira por diversos jornais do país, uma das quais podemos ver a fls. 34/35, de “O Globo”. Em que pese a reticência e o esforço da Petrobras em assumir sua responsabilidade, verdade é que o conteúdo das matérias transmitiu uma mensagem clara de que os juizes que oficiaram nas ações em seu desfavor ações essas promovidas por Distribuidoras e com o fito de serem reembolsadas das diferenças de ICMS oriundas do regime de substituição tributária, estariam mancomunados com aquelas empresas para saquearem seus cofres. Esses magistrados fariam parte de uma “quadrilha” para “assaltarem” os cofres da sociedade petroleira. E o “modus operandi” consistia em “aceitar mentiras como verdade”, imprimir “inusitada rapidez” nos feitos e decisões que autorizavam os “ataques a seus cofres”. (...) No caso específico do Autor - e ao contrário do que foi divulgado pela mídia -, não foi autorizado qualquer levantamento de numerário, mas sim que o valor postulado pela Distribuidora fosse transferido para uma conta judicial “remunerada”. (...) Agindo da forma que agiu, o Réu acabou por ferir a honra e a dignidade do Autor assumindo a obrigação de arcar com as consequências de sua nefasta conduta. (...) Com relação à publicação da sentença, que imagino ser o mais importante para aquele que é ofendido, injustamente, em sua boa fama, mostra-se como efeito ou consequência do ato reprovado. Ora, se por meio de jornais se difamou, por esse mesmo meio deverá se desdizer. E uma maneira prática de fazer isso é dar publicidade a esta sentença, nos mesmos veículos, espaço e com o mesmo destaque. Ante todo o exposto, julgo procedentes os pedidos e de consequência CONDENO Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS a indenizar o Autor pelos danos morais por este suportados e no valor que arbitro em R\$ 100.000,00. Condeno-a, ainda, a dar publicidade desta sentença nos mesmos jornais que veicularam a matéria intitulada “Pirataria Tributária”, com o mesmo destaque e espaço.”

Goiania, 02 de fevereiro de 2006.

Lusvaldo de Paula e Silva

2º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

PEDIDO DE LICENÇA PRÉVIA - FÓTONS DE SANTA ODILIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., CNPJ: 46.729.676/0001-11 - Torna público que requereu ao IMA/AL a Autorização Ambiental - AA para realizar Sondagem Geotécnica do Complexo Fotovoltaico Auroque, localizada na Zona Rural do município de Pariconha-AL. Não Foi determinado estudo de impacto ambiental. Eugênio Pacelli Mendonça Dupin e Sérgio Armando Benevides Filho - Diretores.

NOSSA LUTA É POR REPARAÇÃO HISTÓRICA, POR UM MUNDO ONDE NOSSAS VOZES NÃO SEJAM SILENCIADAS E NOSSAS VIDAS SEJAM VALORIZADAS

WWW.SINTEAL.ORG.BR

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA/AL

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2025

LICITAÇÃO: Concorrência Eletrônica nº 90002/2025

DAS PARTES: MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL, inscrito no CNPJ sob nº 12.198.693/0001-58 e Consórcio CEIS Arapiraca, formado pelas empresas JRA Construtora LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.971.010/0001-00 e LC Engenharia e Empreendimentos LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.240.209/0001-03.

OBJETO: Obras e serviços de construção de 20 (vinte) Centros de Educação Infantil no município de Arapiraca/AL.

VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 83.687.300,00 (oitenta e três milhões, seiscentos e oitenta e sete mil e trezentos reais)

ITENS REGISTRADOS:

- ITEM 01: Quantidade: 20; Valor Unitário do Item R\$ 4.184.365,00; Valor total: R\$ 83.687.300,00;

CELEBRAÇÃO: 28 de Março de 2025

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

FUNDAMENTAÇÃO: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto Municipal nº 2.900, de 19 de fevereiro de 2024, Decreto Municipal nº 2.908, de 13 de março de 2024 e Decreto Municipal nº 2.920 de 26 de abril de 2024.

SIGNATÁRIOS: JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA - PREFEITO / JOELICE JESSICA BASILIO DA SILVA - FORNECEDOR BENEFICIÁRIO / Allison da Silva Correia - FORNECEDOR BENEFICIÁRIO / Rogério Mariano de Oliveira - FORNECEDOR BENEFICIÁRIO / Leonardo Arruda Costa - FORNECEDOR BENEFICIÁRIO.



5324 MUNICIPIO DE ARAPIRACA.pdf

Código do documento: 5324



Assinado por:



GAZETA DE ALAGOAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL:12503801000159
Certificado Digital
E-mail: atendimentogazeta@gazetaweb.com

Registro de Eventos:

29 mar 2025, 00:01:00 - UPLOAD

Documento: 5324

Criado por: Macley Cabral **Email:** macleycabral@gazetaweb.com

DATE_ATOM: 2025-03-29T08:50:29-03:00

29 mar 2025, 08:50:29 - INÍCIO DO PROCESSAMENTO

Assinatura iniciada pelo Serviço de Assinaturas.

DATE_ATOM: 2025-03-29T08:50:29-03:00

29 mar 2025, 08:50:29 - ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL

GAZETA DE ALAGOAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL:12503801000159

E-Mail: atendimentogazeta@gazetaweb.com

Emissor do Certificado: CN=GAZETA DE ALAGOAS LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL:12503801000159, OU=AC Instituto Fenacon RFB, OU=VIDEOCONFERENCIA,
OU=18301290000179, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1,
OU=ICP-Brasil, OU=Brasilia-CEBRAS

DATE_ATOM: 2025-03-29T08:50:29-03:00

Hash do documento original:

[SHA256]: 3e91b950f71e7c4859e73acf67e689346c116409693b52df87076ff244f364ff

[SHA512]: 97cbbc8cd7c59b4157674bd05127f986534f0cbbd404818ff1189ee147df31f460ba0b8d66a556c080d4347e334150ed21cddd3182d006cdf2e95bea8777de1a

Este certificado pertence única e exclusivamente aos documentos de HASH acima!

Este documento está assinado digitalmente com um certificado digital emitido por: AC Instituto Fenacon RFB G3